

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAYANNE BARBOSA DE AZEVEDO**

**A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO COMPONENTE DO DIREITO  
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE**

**VITÓRIA  
2021**

DAYANNE BARBOSA DE AZEVEDO

**A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO COMPONENTE DO DIREITO  
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2021

DAYANNE BARBOSA DE AZEVEDO

**A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO COMPONENTE DO DIREITO  
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

---

Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

## RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar a efetividade do direito à dignidade menstrual, como componente do direito fundamental de proteção à saúde das mulheres. Apesar dos avanços proporcionados pelo movimento social e político feminista, em pleno século XXI, destaca-se a questão da precariedade menstrual. A temática envolve a escassez de recursos, infraestrutura e conhecimento acerca dos cuidados que envolvem o ato de menstruar. Visto que o Estado Democrático de Direito é baseado na defesa da democracia e dos direitos e garantias fundamentais, considera-se principalmente que é seu dever assegurar o direito à saúde a todos, mediante a promoção de medidas públicas eficazes, logo, este não pode se eximir da tarefa de resguardá-lo, e tampouco justificar sua omissão a partir do princípio da reserva do possível. Diante disso, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de método dedutivo, uma vez que se pauta em argumentação ordenada, coerente e lógica, a partir da exploração do Ordenamento Jurídico brasileiro acerca do direito à saúde, bem como do princípio da dignidade humana, por ser o valor fundante da República. Frente a isso, constatada a imprescindibilidade de prestações materiais pelos órgãos competentes, analisa-se criticamente a Lei 14.214/2021 e o veto proferido pelo presidente Jair Messias Bolsonaro (sem partido) no tocante à distribuição gratuita de absorventes íntimos descartáveis às mulheres em situação de vulnerabilidade. Por fim, pontua-se a atuação do município de Vitória, em contramão à decisão do presidente, para fins de aferição da efetividade de medidas públicas estatais no combate à precariedade menstrual.

**Palavras-chave:** Dignidade menstrual. Direitos e garantias fundamentais. Direito à saúde. Medidas públicas. Lei 14.214/2021.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1 A QUESTÃO DA PRECARIEDADE MENSTRUAL E SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA MULHER.....</b>	<b>14</b>
2.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE .....	16
2.2 DA CONDIÇÃO DE PRECARIEDADE À LUZ DO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	19
<b>3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>24</b>
3.1 ANÁLISE CRÍTICA DA LEI 14.214/2021.....	25
3.2 NO ÂMBITO MUNICIPAL DA CIDADE DE VITÓRIA.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a questão da precariedade menstrual se tornou de conhecimento geral em virtude do veto proferido pelo presidente Jair Messias Bolsonaro (sem partido) a diversos artigos da Lei 14.214/2021 que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, entre eles, o artigo 1º que previa a distribuição gratuita de absorventes às mulheres em situação de vulnerabilidade.

À vista disso, o presente trabalho se desafiou a responder o seguinte questionamento: É possível considerar o direito à dignidade menstrual como um componente do direito fundamental de proteção à saúde das mulheres em situação de vulnerabilidade, e analisar sua efetividade, a partir do advento da Lei 14.214/2021?

Por esse motivo, no primeiro momento se propõe a tratar da dignidade menstrual – que remete à garantia de condições mínimas de higiene no período menstrual – considerando esta uma parte importante do direito fundamental social que prevê a proteção da saúde das mulheres, uma vez que o devido manejo dos cuidados íntimos se faz essencial para a prevenção de doenças, causadas pela proliferação de vírus, bactérias e fungos.

Diante disso, a metodologia utilizada na pesquisa foi a do método dedutivo, já que a construção da narrativa se deu a partir dos pontos gerais, isto é, “dos princípios tidos como verdadeiros e indiscutíveis, perpassando a relação de lógica que se estabelece entre as proposições” (GIL, 2006; CERVO; BERVIAN; SILVA, R. 2007 *apud* SILVA, A. 2014, p. 18).

Destaca-se ainda, que se trata de um estudo qualitativo, posto que “não há uma preocupação com medidas, quantificações ou técnicas estatísticas de qualquer natureza. Busca-se compreender, com base em dados qualificáveis, a realidade de determinados fenômenos, a partir da percepção dos diversos atores sociais” (GIL, 2006; CERVO; BERVIAN; SILVA, R. 2007 *apud* SILVA, A. 2014, p. 20).

Assim, no primeiro capítulo, a ideia central se pauta no conceito de precariedade menstrual e seus impactos na saúde feminina, e por isso, discorre sobre as alterações

hormonais que as mulheres sofrem durante a menstruação, para demonstrar as razões que levam o aparelho reprodutor a ficar tão vulnerável e justificar a recomendação de troca do produto menstrual em tempo hábil.

Ainda nesse primeiro momento, nota-se que o absorvente se torna um artigo de luxo para quem não tem condições financeiras de arcar com os custos provenientes do período menstrual e com isso, a partir da análise de dados alarmantes, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.<sup>1</sup>

Contudo, conclui-se que o Estado provedor de direitos e garantias fundamentais, não se atenta a essa questão quando inobserva as especificidades de gênero. Dessa forma, o capítulo faz uma análise histórica acerca da construção da inferioridade do gênero feminino, aludindo teóricos como Simone de Beauvoir e Pierre Bourdieu como forma de provar o estigma que ainda permeia a temática com relação a concepção de ser mulher em um contexto de sociedade patriarcal, assim como põe em evidência a dominação simbólica que os homens exercem em detrimento das mulheres, como fatores responsáveis pela perpetuação desse problema.

No segundo capítulo, o manejo da higiene menstrual é analisado como componente do direito fundamental à saúde, bem como pontuou a ONU no tópico anterior. Assim, é realizado um breve estudo acerca da evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais, para entender a importância que teve o desenvolvimento do direito à saúde, e posteriormente, vinculá-lo às garantias de condições mínimas de higiene para as mulheres no período menstrual. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas para verificar essa questão.

Dito isso, recorre-se ao texto constitucional, uma vez que o legislador constituinte determinou ser dever do Estado a proteção e a promoção de medidas públicas capazes de assegurar o direito à saúde. E não somente, mas também examina a

---

<sup>1</sup> RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres. **Correio Brasileiro**. *Online*. 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

problemática em questão à luz do princípio da dignidade humana, tendo em vista que este é o fundamento da República do Brasil. No final, busca-se demonstrar que o Estado não pode se eximir desta obrigação, e tampouco justificar sua omissão a partir do princípio da reserva do possível. Nessa parte em especial, vale-se das concepções doutrinárias também.

Por fim, superada as conceituações e a relação dos direitos fundamentais com a temática, no terceiro capítulo, leva-se em consideração a importância das medidas públicas, e analisa-se no plano da efetividade, às instituídas pelos órgãos competentes até o presente momento, com destaque para a Lei 14.214/2021 que, conforme já dito, contou com o veto do presidente Bolsonaro.

No mais, examina-se a atuação do município de Vitória, em sentido contrário à determinação do presidente. Concluso, será feita uma breve reflexão acerca da imprescindibilidade dessas prestações materiais no combate à precariedade menstrual contemplarem cada vez mais mulheres em situação de vulnerabilidade.

## 1 A QUESTÃO DA “PRECARIEDADE MENSTRUAL” E SUA RELAÇÃO COM A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A problemática em torno da questão da “precariedade” ou “pobreza menstrual” é antiga, contudo, se popularizou durante a pandemia do COVID-19, em virtude do comprometimento de renda de milhares de famílias brasileiras, de modo que muitas precisaram priorizar as contas e a alimentação, ao invés da obtenção de insumos de higiene menstrual. Assim, segundo a cartilha desenvolvida pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>2</sup>, o termo se refere à escassez de recursos, infraestrutura e conhecimento acerca dos cuidados que envolvem o ato de menstruar. Por isso, a dignidade menstrual está associada à garantia de condições mínimas de higiene, que são necessárias durante o período menstrual.

De acordo com o *site* Buscofem<sup>3</sup>, cuidar da higiene íntima é imprescindível para a prevenção de inflamações e irritações na área genital da mulher, merecendo atenção dobrada no período menstrual, haja vista que ocorrem grandes alterações hormonais, deixando-as mais suscetíveis a enfermidades, já que durante a menstruação, o pH vaginal fica desequilibrado, a umidade na região aumenta e a descamação do tecido ocorre mais intensamente. Portanto, a vagina se torna um ambiente propício à proliferação de vírus, bactérias e fungos.

Diante disso, os especialistas recomendam que seja feita a troca do absorvente descartável, não devendo a mulher ultrapassar o período de 04 horas com ele, para prevenir odores e a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde. A depender do fluxo menstrual, esse insumo se torna um artigo de luxo.

Dessa forma, o custo da menstruação é alto demais para aqueles que têm pouco ou quase nada. Pesquisas feitas pela empresa KORUI, apontam que os gastos giram em

---

<sup>2</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório: Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e violações de direitos.** *Online.* maio. 2021. Disponível em: >[https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf)<. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>3</sup> BUSCOFEM. **Higiene íntima:** A higiene é muito importante para a saúde feminina! *Online.* fev. 2021. Disponível em: ><https://www.buscofem.com.br/dicas/higiene-intima><. Acesso em: 15 out. 2021.

torno de R\$12,00 (doze reais) em absorventes descartáveis todo mês, o que torna as mulheres em vulnerabilidade as mais suscetíveis a essa problemática. Em nota, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO - disparou:

O absorvente higiênico descartável é a principal estratégia utilizada pelas mulheres para lidar com os ciclos menstruais no cotidiano. Contudo, as desigualdades entre as mulheres se manifestam fortemente no acesso delas aos insumos de higiene e cuidado, particularmente os absorventes. **O custo dos absorventes não cabe nos gastos das famílias pobres e muito menos entre as mulheres em extrema pobreza; e as desigualdades foram agravadas pela pandemia.** A oferta de absorventes se justifica, pois além do direito a condições dignas de vida, o provimento de absorventes garante que mulheres se mantenham ativas e presentes na escola, no trabalho, no seu cotidiano. (grifo nosso)

Com isso, àquelas que não têm acesso a insumos básicos de higiene menstrual chegam a recorrer a soluções extremas e improvisadas, como relata Nana Queiroz, em seu livro *Presos que Menstruam* (2015), alguns exemplos são retalhos de pano, folhas de jornais e árvores, miolo de pão, entre outras capazes de gerar uma drástica infecção no órgão reprodutor feminino.

E esse não é o único problema, pesquisas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) apontam que a universalização dos serviços de água e saneamento básico ainda não é uma realidade brasileira, posto que 16% (estima-se 35 milhões de pessoas) da população não tem acesso à água tratada e 47% (quase 100 milhões de pessoas) não têm acesso à rede de esgoto.<sup>4</sup>

Além disso, ainda segundo dados da cartilha “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdade e Violações de Direitos” da UNICEF em parceria com a UNFPA, evidencia-se que, atualmente, 713 mil meninas vivem sem a disposição de chuveiro ou banheiro em casa, e ainda, mais de 4 milhões de mulheres não têm acesso à itens mínimos de cuidados menstruais. Segundo Assad (2021), tamanha precariedade impede as pessoas menstruantes de passarem por seus períodos de menstruação de maneira digna.

---

<sup>4</sup> VELASCO, Clara. Raio X do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto. **G1**. *Online*. 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2021.

Sobre o assunto, vale lembrar que a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2014, reconheceu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Contudo, a realidade factual é que milhares de mulheres ainda precisam lidar com o estigma da menstruação, já que direitos básicos como acesso a produtos menstruais, água encanada e banheiros limpos são praticamente itens inacessíveis no país, pondo em xeque o problema da pobreza menstrual.

Sustenta-se que esse estigma perdura porque, apesar de ser algo natural e biológico, a menstruação ainda é alvo de tabu, gerado pela falta de conhecimento sobre o tema. Sendo assim, “a desinformação e a estigmatização da menstruação estão estreitamente conectadas. A falta de informação cria o tabu, e o tabu alimenta e faz perpetuar a desinformação” (ASSAD, 2021).

Em decorrência disso, a pesquisadora afirma que milhares de meninas e mulheres menstruadas vivem com medo de eventual vazamento, a depender do grau de aversão cultural existente acerca da temática:

O grau de discriminação acerca do tema varia de cultura para cultura, mas, assim como a desinformação, se mostra presente em todos os cantos do globo. Em alguns países a aversão à menstruação é velada, se alimentando de pequenos constrangimentos aos que menstruam. Em outros, as pessoas menstruantes são tolhidas de liberdade e dignidade publicamente durante seus períodos menstruais (ASSAD, 2021).

Isto posto, destaca-se entre as principais consequências da pobreza ou precariedade menstrual, o desgaste psicológico que meninas e mulheres vivem por não terem recursos para lidar com o ciclo menstrual. Assim, “quando não se pode atravessar este período com dignidade, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente” (ASSAD, 2021).

Nesse cenário, o fato de não conseguirem controlar a menstruação, somado ao medo e a vergonha fazem com que milhares de meninas ao redor do mundo deixem de frequentar a escola, o que influencia na alfabetização, no desempenho acadêmico e nas oportunidades de emprego, acarretando no aumento da desigualdade existente entre homens e mulheres.

Dessa forma, para garantir o mínimo existencial a tais mulheres, é preciso levar em consideração as especificidades de gênero, que por vezes são ignoradas pelo Estado na hora de tentar diminuir o quadro de vulnerabilidade, quando, por exemplo, se esquece que meninas e mulheres precisam de insumos de higiene menstrual para levarem uma vida digna.

Logo, nota-se que apesar da histórica e constante luta feminista por espaços na sociedade, a desigualdade de gênero ainda é uma problemática que vigora no Brasil e mundo afora a partir da posição de extrema desvantagem que meninas e mulheres se encontram em relação aos homens na situação narrada e nos demais âmbitos da vida.

Na busca pela implementação da igualdade, é preciso levar em consideração que menstruar é um evento natural na vida das mulheres. Mas nem todos entendem isso por causa de toda a concepção que abarca a construção social do gênero feminino, este que se encontra diretamente ligado à construção histórica da inferioridade da mulher.

De acordo com Santos e Bezerra (2017), em transcrição as palavras da teórica Simone de Beauvoir no livro *O Segundo Sexo*, “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele, assim, ela não é considerada um ser autônomo”. Segundo elas, a construção dessa posição se deu pela repressão sexual de se ter como aparelho sexual uma vagina e não um pênis, como se as mulheres estivessem desprovidas de algo. Isso porque, em um contexto patriarcal, fortemente reforçado pelo cristianismo, com a ideia de um criador supremo de sexo masculino, essas crenças se perpetuaram.

O limitado sucesso da ação institucional voltada à promoção da igualdade entre gêneros pode ser debitado ao fato de ela encarar os processos discriminatórios como orientados por escolhas motivadas arbitrariamente pelo gênero, pura e simplesmente, quando, em verdade, eles guardam relação com a própria estrutura social, moldada, ao longo dos séculos, segundo interesses, necessidades e pontos de vista primordialmente masculinos (TEIXEIRA, 2010).

Frente a isso, a teórica garante que é percorrido um longo caminho para a formação da mulher, e que são múltiplos os processos que nos fazem ao longo da vida aprender as diferenças entre machos e fêmeas. A título de exemplo, “durante a infância as meninas são ensinadas a serem meninas, nos movimentos entre as descobertas do corpo” (SANTOS; BEZERRA, 2017). Com a transição da infância para a adolescência, as mudanças físicas como o aumento de pelos em diversas partes do corpo evidenciam a inferioridade com a chegada da menstruação. Sobre o tema, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO - declarou:

“(...) A menstruação é um tema e um fato que uma cultura misógina sempre colocou à margem, sendo objeto de repulsa e estigma, sendo assunto tabu em muitas famílias, serviços de saúde, escolas, poderes públicos e mídia. Por isso, muitas mulheres vivem essa dimensão de seus corpos em situação de solidão, desconhecimento e vergonha. A menstruação que “vaza” é situação que constrange a mulher e que a expõe a comentários ridicularizadores.”

A verdade é que “a reprodução ainda é considerada a principal finalidade do corpo feminino: ‘a mulher esboça o trabalho da gestação’ (BEAUVOIR, 1949, p. 48 *apud* SOUZA, 2017, p. 298), “o que faz da menstruação símbolo de fracasso, já que representa que a sua finalidade não foi atingida.” (SOUZA, 2017, p. 298). Por isso, falar sobre a menstruação sempre foi um assunto delicado de acordo com as normas sociais de cada lugar. Dessa forma, a maneira como as mulheres se comportam e são vistas em nossa sociedade fazem parte da ideologia patriarcal.

Não obstante, o sociólogo Pierre Bourdieu, ao refletir sobre as relações informais de poder, garante que a dominação simbólica tem por objetivo a perpetuação da dominação de uma classe sobre outra, e essa dominação é assegurada por meio da violência simbólica, assim, “uma das mais correntes formas de poder e violência simbólica é a dominação masculina” (*apud* BURCKHART, 2017).

Dessa forma, os homens exercem papéis de dominação sobre a mulher, de modo que todas as suas ações e comportamentos são construídas pelos próprios homens, de forma invisível, por vezes suave, razão pela qual estes comumente se encontram em posições mais vantajosas na sociedade.

Os discursos, por sua vez, moldam a estruturação dessa dominação de modo a situar e conformar os gêneros e as sexualidades de acordo com a determinação cultural, estabelecendo hierarquia entre eles e fazendo com

que o macho se sobreponha à fêmea. Essa visão patriarcal e androcêntrica faz, portanto, com que se crie um conjunto de oposição entre os sexos, de modo a estabelecer uma divisão do mundo entre o feminino e o masculino (BURCKHART, 2017).

Diante disso, assevera Nathália Ribeiro de Almeida (2017, p.15):

A violência simbólica pode ser considerada muito mais agressiva do que qualquer forma de violência explícita e declarada, uma vez que ao menos esta última concede às suas vítimas a capacidade de se defender, de se negar a obedecer, de lutar ou reivindicar o "porquê" de tal imposição.

Nota-se que as principais concepções sobre ser mulher perpassam o contexto da cultura patriarcal e machista, e os consequentes episódios de violências aos quais estas estão submetidas, em virtude meramente da questão de gênero. Em razão disso, Thaís Melo de Souza (2017, p. 304) propõe a reflexão acerca de como a menstruação seria vista se fizesse parte do corpo masculino.

Devido a essa alocação social de inferioridade, as mulheres aprendem a esconder traços de sua personalidade que não seguem o padrão pré-determinado, assim como seus próprios corpos. Agem e são representadas no imaginário social por características como delicadeza, fragilidade e discrição, o que as faz com que elas permaneçam em estado de insegurança (RATTI *et al*, 2015).

Em razão disso, conclui-se que é iminente a necessidade de reflexão crítica acerca da distinção de tratamento entre homens e mulheres, haja vista que culminaram no estigma a respeito da precariedade menstrual. Assim, deve-se buscar por ações afirmativas eficazes no combate a essa problemática, já que com isso, a desigualdade entre os sexos tende a se perpetuar e o objetivo central de um Estado Democrático de Direito é minimizar e compensar as fraquezas sociais, econômicas e culturais.

Portanto, conhecer a realidade que permeia essa convivência é essencial para elucidar a violação de direitos fundamentais, tendo por destaque aqui, o direito à igualdade, para assim, cobrar do Poder Público uma atuação positiva que possa realmente contribuir para a equidade de gênero.

## 2 A DIGNIDADE MENSTRUAL COMO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA MULHER

A Constituição de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito, baseado na democracia e na defesa dos direitos e garantias fundamentais. Nesse diapasão, analisar-se-á a dignidade menstrual como componente do direito social fundamental de proteção à saúde feminina (art. 6 c/c 196, CR/88).

Para compreender essa caracterização, torna-se imprescindível retornar à evolução histórica destes, para entender o seu desenvolvimento e conseqüentemente a importância da ascensão dos direitos e garantias constitucionais positivadas. Assim, far-se-á a ligação do direito à saúde com a promoção de condições mínimas de higiene menstrual às mulheres.

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, a Europa passou por diversas transformações socioeconômicas, entre elas, destaca-se a superação do Antigo Regime pela Revolução Francesa. A ideia central era o declínio do regime absolutista, em virtude dos abusos praticados na época. Isso porque, a livre-iniciativa, sem qualquer interferência do Estado na esfera privada culminou em relações desequilibradas de poder entre as classes sociais. Assim, a concentração de renda, as longas e insalubres jornadas de trabalho evidenciaram os problemas concernentes ao modelo liberal. Por isso,

O lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade - **estabeleceu o postulado dos direitos inerentes à efetiva condição do indivíduo como um ser de dignidade** [3]. Sua vinculação à dignidade da pessoa humana, somado ao valor histórico e filosófico elevou-o a pretensão de universalidade (GUIO; MOREIRA, 2014). (grifo nosso)

Assim, por pressão da sociedade, o Estado se modifica para ser um garantidor de direitos e de dignidade social, a partir de uma atuação mais positiva para minimizar as desigualdades existentes. Na lição do mestre Bonavides: “Surgem, portanto, os direitos de segunda geração no Século XX e entendem-se pelos direitos sociais, culturais e econômicos, inseridos no constitucionalismo dos Estados Sociais, também denominados de Bem-Estar Social” (BONAVIDES, 2007, p. 564).

Diante disso, depreende-se de que os direitos de segunda geração surgiram como uma forma de controle às arbitrariedades que antes eram ignoradas pelo Estado Absolutista, pois seu dever era abster-se, sem interferir na esfera particular dos cidadãos. Deste modo, diferente dos direitos de primeira geração, que contemplavam os direitos civis e políticos, pautados na liberdade, agora o fundamento é a igualdade e obrigação do Estado em intervir, para fazer justiça social.

Desde então, “com as transformações do mundo ocidental, cada dimensão de direito que foi sendo conquistado requereu certo modelo de Estado” (GUIO; MOREIRA, 2014). Mas isso não significa que os direitos já conquistados podiam ser suprimidos, uma vez que isso configuraria um retrocesso. Em outras palavras, “a vedação do retrocesso impede que, uma vez realizados pela lei, estes direitos sejam suprimidos sem razoabilidade” (PEDRA, 2009). Assim,

(...) o fato é que, para a proteção dos direitos sociais, especialmente em face do legislador, mas também diante de atos administrativos, ganhou notoriedade, inclusive e de modo particularmente intensivo no Brasil, **a noção de uma proibição jurídico-constitucional de retrocesso, como mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas ou mesmo supressivas de direitos sociais**. Com efeito, no que diz as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que, tanto a doutrina, quanto, ainda que muito paulatinamente, a jurisprudência, vêm reconhecendo a **vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional** (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), **venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados** (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 759).

Dessa forma, “Ingo Wolfgang Sarlet leciona que o legislador não pode simplesmente eliminar as normas legais concretizadoras de direitos sociais” (*apud* PEDRA, 2009, p. 235). Isso porque, ao dissertar sobre o assunto, Adriano Sant’ana Pedra (2009), garante que os direitos fundamentais se estruturam a partir da irrevogabilidade da norma. Significa dizer que se trata de um limite em face ao Estado, fazendo com este não possa voltar atrás para descumprir o que já se assegurou.

Demonstrada a importância da conquista pelos direitos fundamentais e a vedação ao retrocesso constitucional, trataremos a seguir a seriedade do direito à saúde no Brasil,

tendo em vista que durante muito tempo este não foi ofertado à população de forma universal como ocorre atualmente desde a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua relação com o devido manejo da menstruação.

## 2.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE

Primeiramente, insta pontuar o conceito de saúde trazido pela Organização Mundial da Saúde em 1946, este que não compreende apenas a ausência de doença ou enfermidade, mas a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.<sup>5</sup> Nota-se que se trata de uma concepção utópica quando milhares de pessoas menstruantes ainda não possuem recursos para arcar com os custos da menstruação, e tampouco tem acesso às mínimas condições de infraestrutura e conhecimento a respeito do próprio ciclo menstrual. De acordo com Isabela Maria de Resende Cavalcante (2021):

No livro “A doença”, de Giovanni Berlinguer, o conceito de saúde definido por Alessandro Seppilli é “a condição harmoniosa de equilíbrio emocional, físico e psíquico do indivíduo integrado dinamicamente no seu ambiente natural e social”. Esta condição é impossível quando mulheres, meninas e pessoas que menstruam não possuem infraestrutura e informação adequada sobre a menstruação. Como consequência desse insuficiente manejo da menstruação, diversos problemas na saúde podem ocorrer (...)

A título de exemplo, para Cavalcante (2021), as consequências do inadequado manejo da menstruação variam desde problemas de saúde acerca de questões fisiológicas, como alergia e irritação da pele e mucosas, até infecções urogenitais como a cistite e a candidíase.

Além disso, há que se falar na condição da saúde psíquica dessas pessoas, uma vez que o estresse excessivo, a insegurança, o medo de vazamentos contínuos acarretam na sobrecarga emocional de qualquer um. Imperioso ressaltar que essa situação afeta diretamente o bem-estar e o desenvolvimento do ser humano.

---

<sup>5</sup> MARZIALE, Maria Helena Palucci. Acesso Universal à Saúde e Cobertura Universal de Saúde: contribuições da Enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. *Online*. Editorial. 2016. Disponível em: > <https://www.scielo.br/j/rlae/a/CyFmfpDnQ8JWpXnJvD8zjBw/?lang=pt><. Acesso em: 13 out. 2021.

Dessa forma, pode-se entender a dignidade menstrual como um componente do direito à saúde, uma vez que o acesso às condições mínimas de higiene menstrual é capaz de prevenir doenças e infecções no órgão genital feminino, além de afastar a negativa carga emocional que a problemática traz. De modo contrário, a carência de insumos menstruais, podem causar nos piores casos a infertilidade ou a morte da mulher em questão.

Para o enfrentamento do problema é de se pontuar que décadas de políticas neoliberais levaram à carência de medidas públicas principalmente no campo da saúde. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao inseri-lo no rol de direitos sociais positivados no art. 6º, caput, “atendendo às reivindicações do Movimento de Reforma Sanitária” (PEDRA; MORAES, 2011).

No entanto, o texto constitucional “foi além da simples definição da saúde como direito fundamental. Ele expressamente detalhou o Sistema Único de Saúde como meio procedimental de se efetivar o direito fundamental constitucionalmente garantido.” (PEDRA; MORAES, 2011). Há de se destacar a delimitação feita, de modo a relacionar a tutela do direito à saúde com a garantia de promoção de medidas públicas pelo Poder Público. Assim, observa-se o art. 196, caput:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, o legislador constituinte decidiu assegurar o direito à saúde, por esta ser um pressuposto indispensável para a manutenção da vida. Nesse entendimento:

**O direito à saúde, portanto, é inerente ao direito à vida e abrange a saúde física e mental,** devendo ser proporcionado por meio de políticas de tratamento e de prevenção, assistência médica, psicológica e jurídica por todos os entes da federação, para que haja efetividade na garantia do referido direito a todos **e que seja observado o princípio da igualdade material, que considera cada caso concreto,** bem como que seja **garantido o mínimo existencial,** que será mais a frente explicitado, e a dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2017). (grifo nosso)

Além disso, visou-se atribuir ao Estado a responsabilidade em adotar políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e o acesso universal e

igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Para tanto, é preciso levar em consideração que, “no plano da dimensão prestacional, o dever do Estado de promoção à saúde se concretiza pelas normas e políticas públicas de regulamentação e organização do Sistema Único de Saúde (SUS)” (PEDRA; MORAES, 2011).

Ante todo o exposto, nota-se que a importância do direito à saúde tem relação direta com o direito à vida e com as condições mínimas para manutenção do bem-estar. Dito isso, ressalta-se que a forma de assegurar o acesso a esse direito fundamental às mulheres em situação de vulnerabilidade é através das prestações materiais promovidas pelo SUS.

Frente a isso, Michelle Emanuella de Assis Silva (2016) assevera que para o texto constitucional “não basta ao indivíduo estar biologicamente vivo, é preciso que essa vida seja digna. A saúde física e psíquica, em suas dimensões preventiva, curativa e promocional, mostra-se como requisito básico para essa dignidade existencial”.

Dessa forma, “percebe-se que o mínimo existencial possui uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social” (GONÇALVES, 2020). De modo igual, pontuam Sônia do Carmo Groberio e Alexandre de Castro Coura (2020):

Outra compreensão de que os direitos sociais são fundamentais é a ligação que esses direitos possuem com os direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, através da principiologia constitucional. A dignidade da pessoa humana é um princípio que se espalha por toda a Constituição Federal e está ligado ao mínimo existencial.

Por isso, é preciso entender que se trata de um assunto que vai muito além da falta de dinheiro para comprar insumos de higiene menstrual. Refere-se a uma questão que ofende diretamente o preceito constitucional, sendo ele, o princípio da dignidade humana, conforme será analisado a seguir.

## 2.2 DA CONDIÇÃO DE PRECARIIDADE À LUZ DO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade menstrual compõe o direito à saúde, este que se trata por sua vez de um direito fundamental. À luz disso, observa-se o princípio da dignidade humana, posto que este é o vetor de todos os direitos e garantias fundamentais. Assim proclama Luísa Gasparini e Silva (2020, p. 22):

(...) compreende-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio presente no ordenamento jurídico brasileiro, e, por fundamentar a ordem constitucional e ser conteúdo dos direitos fundamentais (individuais, políticos e sociais), **deve ser tratada como valor supremo pelo Estado**. (grifo nosso)

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, consagrou o referido preceito na condição de valor fundante da República, já que seu propósito basilar é a proteção da vida. Logo, tem por definição:

**“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano** que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 60). (grifo nosso)

No entanto, isso nem sempre foi assim. Assim como ocorreu na evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais, no âmbito constitucional positivo brasileiro a dignidade da pessoa humana também tardou a ser reconhecida pelo Ordenamento Jurídico, de modo que só se fez presente na Constituição de 1988 a partir da influência da Constituição de Weimar de 1919.

Posteriormente, em decorrências das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial no caloroso combate entre os Aliados e o Eixo, eis que surge um compilado de constituições nacionais com o condão de garantir a dignidade da pessoa humana. E não somente, mas destaca-se aqui, a Declaração de Direitos Humanos da ONU (1948).

Assim, após ganhar visibilidade e ter sua importância reconhecida nacional e internacionalmente, o respeito à dignidade humana foi expressamente elencado nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, uma vez que finalmente entendeu-se que é o Estado que existe em função da pessoa humana, não ao contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 340). Completa-se que:

(...) no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, **é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.** (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 340). (grifo nosso)

Diante disso, tendo em vista que esse preceito se pauta nas necessidades mais básicas do ser humano, até mesmo as relações internacionais consagraram o princípio da prevalência dos direitos humanos, a ensejar inclusive, intervenção federal nos Estados que os estiverem violando. Na lição de Pedro Lenza (2019, p. 1245),

“nos termos do art. 21, I, a União é que se responsabiliza, em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais. **Assim, na hipótese de descumprimento e afronta a direitos humanos no território brasileiro, a única e exclusiva responsável, no plano internacional, será a União, não podendo invocar a cláusula federativa, nem mesmo “lavar as mãos”, dizendo ser problema do Estado ou do Município.** Isso não é aceito no âmbito internacional.” (grifo nosso)

À vista disso, não há que se falar em relativização do referido princípio, “por constituir valor absoluto, vez que, nessa hipótese, o indivíduo é protegido por ser colocado em contraposição à sociedade ou ao Poder Público, portanto, em situação de vulnerabilidade” (SANTANA, 2010).

Contudo, para a jurista Bárbara Silva Costa (2019), é necessário destacar que os direitos sociais, devem sim possuir restrições, por exemplo, a observância da proporcionalidade em face da demanda que envolve um direito social, desde que essa restrição não afete o núcleo do direito.

Até porque, segundo Pedro Lenza, os direitos sociais (de 2ª geração), não raro, dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua

aplicação. Neste diapasão, afirmam os juristas Nelson Camatta Moreira e Priscila Zuchi Guio (2014, p. 02):

“os direitos fundamentais sociais, fruto da evolução histórica da conquista dos direitos humanos, desde a última metade do século passado, tendo sido reconhecido e positivado, evidenciou a elaboração de mecanismo para a sua efetivação, deixando assim, sua condição de letra morta no papel **para materializar-se por meio de medidas governamentais de caráter equitativo.**” (grifo nosso)

Contudo, “torna-se patente o desafio de levar a igualdade social, reduzir a pobreza e a marginalização, promover a saúde, a educação, o desenvolvimento social e econômico, como objetivos claros da política nacional” (GUIO; MOREIRA, 2014), em um contexto de extrema globalização. Isso porque, existe uma relação direta entre o crescimento econômico e os direitos sociais, haja vista que estes demandam custos para o Estado, em outras palavras:

(...) os Estados fazem uso da arrecadação de tributos, seria errôneo pensar diferente no que diz respeito aos custos que recaem para a efetivação dos direitos sociais. Esses direitos têm um custo alto, pois incidem sobre a coletividade, e num contexto de globalização econômica em que os Estado vem perdendo gradativamente seu poder de atuação e soberania no cenário internacional, e conseqüentemente sua capacidade de arrecadar e concentrar recursos dentro do próprio território (...). (GUIO; MOREIRA, 2014).

Consoante a isso, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2019, p. 762) declaram que:

Os direitos sociais, assim como os direitos fundamentais de um modo geral, são dependentes, para efeitos de sua efetividade, da alocação de recursos materiais e humanos, assumindo, portanto, significativa (maior ou menor, a depender do direito em causa) relevância econômico-financeira. O financiamento dos direitos sociais é, portanto, aspecto central para assegurar a tais direitos níveis adequados de efetividade, de tal sorte que a sua previsão no orçamento público e cobertura pelo sistema tributário (mediante a arrecadação de tributos, taxas e/ou contribuições sociais) ocupa um papel de destaque nas agendas dos diversos Estados, ademais de adquirir maior ou menor relevância constitucional.

Assim, trata-se de uma questão que exige do Poder Público a adoção de determinadas prestações materiais, estas que “nem sempre são resgatáveis por exiguidade, ou até mesmo pela limitação essencial de meios e recursos”<sup>6</sup> - aquilo que se conhece por reserva do possível. Para melhor esclarecimento acerca desse

---

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

princípio regulamentador “é possível afirmar que a reserva do possível se destaca como uma espécie de limite fático e jurídico dos direitos fundamentais” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 18). Completa-se que:

Do ponto de vista do aspecto fático, é o limite de recursos disponível para a efetividade de um direito fundamental, é o próprio limite econômico do Estado. E em relação ao aspecto jurídico, é a limitação no que tange a falta de capacidade jurídica, no que diz respeito à previsão orçamentária, do Estado em realizar a devida prestação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 18).

Ante o exposto, é inegável que nem sempre o Estado poderá cumprir com todos os seus deveres, e por isso, a prestação do direito à saúde encontra óbices no âmbito financeiro. Segundo Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (2014, p. 211), “saúde não pode ser um conceito abstrato no qual se encaixam todos os desejos humanos de busca de felicidade. Não há recursos para isso. A finitude de recursos é uma condição real e objetiva com a qual o Estado e todos nós temos que nos haver.” Portanto,

Verifica-se que o direito à saúde é afetado diretamente pela reserva do possível, pois implica na existência de recursos. É uma realidade na qual um direito fundamental, que é constitucionalmente reconhecido, fica à mercê da disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, sendo uma problemática para sua efetividade. (GROBERIO; COURA, 2020).

Frente a isso, há de se destacar que, para toda prestação material, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto, de modo que devem estar presentes os três elementos constituintes do princípio da reserva do possível, sendo eles: “distributividade dos recursos, o número de cidadãos atingidos e a efetividade do serviço” (NASCIMENTO, 2021).

O princípio da reserva do possível consubstancia aquele em que o Estado, para a prestação de políticas públicas – que incluem os direitos sociais e prestacionais – deve observar, em cada caso concreto, os três elementos ditos acima: **a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço, uma vez que o Poder Público encontra-se limitado economicamente**, não tendo condições de atender toda a população indistintamente (NASCIMENTO, 2017). (grifo nosso)

Assim, havendo o preenchimento de tais requisitos, o serviço a ser prestado estará em conformidade com a reserva do possível. Consequentemente, incumbirá ao Poder Público prestar o serviço adequadamente, fazendo jus ao princípio da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2017).

Além disso, por outro lado, no que diz respeito a questão da precariedade menstrual, torna-se imprescindível uma atuação positiva do Estado, não podendo este se eximir da sua responsabilidade de garantidor e apelar para a justificativa de falta de recursos financeiros para a implementação de medidas públicas que visem a melhoria de condições mínimas para uma existência digna. Isso porque,

**A reserva do possível não poderá ser invocada, ainda que presente justo motivo, para o descumprimento do núcleo essencial dos direitos sociais**, uma vez que isto configura, conforme já explanado, verdadeiro descumprimento de preceito constitucional, consistindo em uma abstenção indevida do Estado, o que caracteriza a inconstitucionalidade por omissão. (MARZIALE, L. 2017). (grifo nosso)

Nesse sentido, “a sonegação desses direitos, no plano da realidade social, pode significar a renúncia da busca do encontro do homem com sua humanidade” (FABRIZ, 2008). Isto posto, demonstra-se a razão pela qual esses direitos não podem ser suprimidos ou invisibilizados pelo Estado e seus agentes.

Assim, conclui-se que a aquisição dos absorventes higiênicos constitui uma parcela gigantesca do princípio da dignidade humana. Assim, busca-se não somente a aparente igualdade formal, mas principalmente, a igualdade material entre os indivíduos, na intenção de que a cidadania seja reestruturada a partir de melhores condições de vida. Nas palavras de Nelson Camatta Moreira e Jose Luis Bolzan de Moraes (2019):

A partir do Estado Democrático de Direito sugerido pelo texto constitucional, **a cidadania no Brasil deve ser reestruturada, principalmente à luz dos ideais transformadores desse modelo de Estado, que sugerem a melhoria das condições sociais no Brasil**. Para tanto, a Carta assume uma postura compromissária dirigente, com metas bem definidas, principalmente a favor daqueles que sempre se viram alijados de qualquer possibilidade de participação materialmente democrática no Estado e na sociedade. **Mas para que isso aconteça, é necessário que a máquina estatal efetivamente direcione os seus mais eficazes mecanismos de atuação para o âmbito social** e deixe de privilegiar o dirigismo financeiro voltado para os interesses do mercado e da economia privada, em detrimento de um necessário dirigismo social. (grifo nosso)

### 3 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante de tudo que foi exposto, insta pontuar que a escassez de legislação e estudos sobre a precariedade menstrual evidenciam a marginalização existente em torno do tema, razão pela qual torna-se imprescindível a execução de pesquisas atuais que busquem conhecer a realidade factual desse grupo de pessoas, para entender o fenômeno de ser mulher, com suas particularidades, e em conjuntura precária, para assim, buscar meios de se concretizar as garantias fundamentais. Na lição de Fabriz (2007, p. 9-10):

“(...) a importância do desenvolvimento de estudos que possam ajudar na **construção de um novo discurso humanista, que seja capaz de indicar caminhos sinceros, para a inserção de seres humanos, que se encontram em situação de vulnerabilidade, no universo dos direitos**, é de destacar. Vivenciamos a necessidade de se fomentar uma era de concretização dos direitos humanos fundamentais (grifo nosso).

Nesse contexto, para criar essa era de concretização dos direitos humanos, necessita-se da implementação das denominadas discriminações positivas ou *affirmative actions*, conhecida como “uma série de políticas de ações afirmativas com vistas à redução das desigualdades, no sentido de uma imposição constitucional cujo descumprimento poderá levar a um estado de omissão inconstitucional” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 731). Dessa forma,

“(...) o constituinte tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições.” (ARAÚJO, David; JÚNIOR, Nunes. 2016, p. 136).

Sobre o assunto, em entrevista, Raíssa Assmann, engenheira química, criadora e fundadora da Herself, uma empresa de calcinhas e biquínis absorventes, garante que: "A menstruação é um assunto público e social. Quando falamos de pobreza menstrual, que é a falta de acesso às mínimas condições de fazer a higiene menstrual, temos que sair do âmbito individual e particular para virar política pública".<sup>7</sup>

<sup>7</sup> FLORES, Julia. 'Dignidade menstrual': Brasil ainda está longe de ser a Escócia? **Uol**. da Universa. *Online*. 26 dez. 2020. Disponível em: ><https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/26/dignidade-menstrual-brasil-esta-muito-longe-da-escocia.htm><. Acesso em: 26. outubro. 2021.

Portanto, analisa-se a seguir as políticas públicas instituídas no combate à precariedade menstrual, tendo como destaque a Lei 14.214/2014 e as demais medidas adotadas pelo município de Vitória.

### 3.1 ANÁLISE DA LEI 14.214/2021

Como já dito em diversas partes do presente estudo, atualmente tem-se ganhado bastante destaque o debate acerca da pobreza menstrual e a imprescindibilidade de se promover políticas públicas capazes de concretizar os direitos fundamentais. Tal ênfase se deu porque o presidente Jair Messias Bolsonaro (sem partido) vetou os arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 7º da Lei 14.214/2021 que visavam beneficiar as pessoas em situação de vulnerabilidade social com relação à precariedade menstrual.<sup>8</sup>

A gênese é o Projeto de Lei 4.968/19 de autoria da deputada Marília Arraes (PT). Contudo, a proposta inicial era instituir o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos de maneira gratuita nas escolas públicas nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio para reduzir as faltas de meninas menstruantes, e assim, evitar que estas tivessem seu rendimento escolar prejudicado. E este seria implementado mediante a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos objetivos propostos. Dessa forma, observava-se como fonte de custeio:

Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.<sup>9</sup>

No entanto, este projeto ganhou um substituto no qual foram apensados outras 14 PL's que abordavam objetivos conexos ao tema, sendo assim, aprovado pela Câmara

---

<sup>8</sup> BRASIL. Legislação Informatizada - Lei N° 14. 214, de 6 de outubro de 2021 – Veto. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Câmara dos Deputados.**

<sup>9</sup> BRASIL. Projeto de lei nº 4.968, de 11 de outubro de 2019. Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. **Câmara dos Deputados.**

Federal, de modo que pela primeira vez na história do Brasil, instituiu-se um Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Porém, ao sancionar a Lei 14.214/2021, o presidente Bolsonaro vetou artigos importantes que previam essa benesse. Com isso, esta passou a ter fins meramente informativos, “o que não satisfaz a extrema necessidade básica de quem efetivamente carece de recursos financeiros para arcar com a compra dos itens de higiene menstrual” (PEREIRA, 2021). Dessa forma, analisar-se-á alguns dos dispositivos vetados e a argumentação do presidente para tanto.

Inicialmente, o art. 1º almejava beneficiar cerca de 5.6 milhões de mulheres que não tem condições de arcar com os custos da menstruação, com a distribuição gratuita de absorventes. O presidente argumentou que vetou essa pretensão, uma vez que a proposta apresentada se encontrava em contrariedade ao interesse público e apresentava inconstitucionalidade, porque a referida medida “não tem compatibilidade com a autonomia das redes e estabelecimentos de ensino”.

Contudo, em consulta à Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observa-se as regras gerais para o desenvolvimento da educação nacional. Isto posto, destaca-se o art. 3º, inciso I, o qual dispõe que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Ora, é incontestável que milhares de meninas precisam ter à disposição os absorventes higiênicos, uma vez que a falta destes tem ligação direta com a evasão escolar, prejudicando o desempenho acadêmico e o potencial profissional quando adultas. Consoante a isso, frisa-se o art. 4, incisos VIII e IX, tendo em vista que asseguram ser dever do Estado garantir a educação pública mediante programas suplementares de assistência à saúde, bem como fornecer os insumos indispensáveis ao desenvolvimento escolar:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

[...]

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

À vista disso, a referida Lei ainda dispõe nos arts. 9 e 10 sobre o papel da União e dos Estados, no que tange à concessão dos recursos indispensáveis para o desenvolvimento das atividades escolares, estes que devem ser repassados às redes de ensino:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino (...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Diante disso, não seria coerente afirmar que os estabelecimentos de ensino não têm autonomia para ofertar algo que é tão imprescindível para as meninas menstruantes, tendo em vista os dados coletados pela UNICEF com a UNFPA, que revelam que quase 200 mil alunas estão totalmente privadas de condições mínimas para cuidar da sua menstruação durante a permanência na escola.

Pretendeu o Presidente da República, após consulta ao Ministro da Educação, sugerir que não há autonomia daqueles entes para inserir na lista de essenciais um item básico de higiene para funcionamento do respectivo estabelecimento de ensino, como o próprio papel higiênico, que abastece os banheiros? A diferença entre os itens é assim tão abissal, a fim de justificar a distribuição de um e de outro não? (SANTOS, 2021).

De acordo com Ponto Crítico, a antropóloga Débora Diniz garante que o veto é mais uma medida da “política misógina” do Governo Bolsonaro, nas palavras dela “não se trata apenas de uma necessidade de saúde, física e mental, mas de higiene, bem-estar, de participação na escola, nos esportes, na vida comum”. Diniz lembra que, historicamente, itens como absorventes foram considerados quase supérfluos, como se fossem produtos cosméticos. Para ela, “não há melhor exemplo de uma política

patriarcal do que considerar que algo básico à integridade corporal da população capaz de gerar vida possa ser sistematicamente ignorado pelo Estado”.<sup>10</sup>

Além disso, para Bolsonaro, o texto não estabelece concretamente a fonte de custeio dos absorventes descartáveis. Nas palavras dele:

Ademais, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

No entanto, essa alegação não procede, posto que a redação dos artigos vetados definia que os recursos seriam extraídos do Sistema Único de Saúde (SUS) e apenas no caso das presidiárias, do Fundo Penitenciário Nacional, como pode-se observar:

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão **à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde**, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

[...]

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

**III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e**

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

**§2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.**<sup>11</sup> (grifo nosso)

<sup>10</sup> BOLSONARO veta acesso a absorvente para mais de 5 milhões de mulheres vulneráveis. **Ponto Crítico**. *Online*. 8 out. 2021. Disponível em: ><https://pontocritico.org/08/10/2021/bolsonaro-veta-acesso-a-absorvente-para-mais-de-5-milhoes-de-mulheres-vulneraveis/><. Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Legislação Informatizada - Lei Nº 14. 214, de 6 de outubro de 2021 – Veto. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Câmara dos Deputados**.

Ainda a respeito da redação do art. 3º seriam beneficiadas estudantes de baixa renda, pessoas em situação de rua, pessoas apreendidas e presidiárias e as pessoas internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa. À vista disso, em análise as razões do veto proferido a esse dispositivo, observa-se que o presidente apela novamente para a violação dos dispositivos fiscais supramencionados, em virtude da carência de determinação a respeito dos recursos financeiros, com acréscimo do art. 167, I e II da CR/88, questão essa já superada. Com destaque para o §2º, ele alega que a proposição legislativa contraria o interesse público novamente, ao determinar que o custeio do Programa, para uma categoria específica de favorecidas, caberia ao fundo público. Completa que, o art. 3º da Lei Complementar nº 79 de 7 de janeiro de 1994 não elenca essa disposição no rol de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Nesse entendimento restritivo, evidencia-se a matriz da dificuldade de promoção de políticas públicas eficientes, pois há quem entenda que o Estado não tem razões para fornecer itens básicos de higiene menstrual com dinheiro do fundo público à uma “categoria específica” de mulheres, principalmente, se elas forem presidiárias, haja vista que, nessa percepção, concretizar seus direitos fundamentais não beneficiaria o restante da população. Em que pese, essa é a realidade brasileira adotada também dentro das unidades de cumprimento de pena, em diversas passagens do livro *Presos que Menstruam* (2015), Nana Queiroz denuncia uma gama de violações às especificidades de gênero e a marginalização que tem a mulher presa. Sobre a escassez de absorventes ela explica:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

Em sequência, optou-se por vetar as demais beneficiárias, haja vista que as despesas decorrentes do Programa instituído correriam à conta do SUS, sem respeitar a máxima de que esses recursos devem ser destinados às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito. Em sentido semelhante, vetou-se o art. 6º, já exposto anteriormente. Pois, mais uma vez, para o presidente, os absorventes

higiênicos não se enquadram nos insumos padronizados pelo SUS, e, portanto, não se encontram na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Diante disso, fornecê-los, não se adequaria aos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade no acesso à saúde do Sistema Único de Saúde.

Em contradição, em consulta ao próprio Sistema do Governo Federal, no *site* do SUS<sup>12</sup>, observa-se a seguinte definição acerca dos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde:

Universalização: a saúde é um direito de cidadania de todas as pessoas e cabe ao Estado assegurar este direito, sendo que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais.

Equidade: o objetivo desse princípio é diminuir desigualdades. Apesar de todas as pessoas possuírem direito aos serviços, as pessoas não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas. Em outras palavras, equidade significa tratar desigualmente os desiguais, investindo mais onde a carência é maior.

Integralidade: este princípio considera as pessoas como um todo, atendendo a todas as suas necessidades. Para isso, é importante a integração de ações, incluindo a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o tratamento e a reabilitação. Juntamente, o princípio de integralidade pressupõe a articulação da saúde com outras políticas públicas, para assegurar uma atuação intersetorial entre as diferentes áreas que tenham repercussão na saúde e qualidade de vida dos indivíduos.

Ora, se a própria delimitação do conceito de saúde garante que ela é um direito de cidadania de todas as pessoas e dever do Estado assegurá-la, assim, no que diz respeito ao combate à precariedade menstrual e o desenvolvimento de ações públicas, não poderia a omissão estatal ser justificada com o princípio da universalização.

Ousa-se dizer que o SUS é referência mundial em atendimento público à saúde, tendo importância social, econômica e cultural, pois sua função é diminuir as desigualdades sociais, a partir das necessidades específicas de cada um. Dessa forma, pelo viés da equidade, não se pode deixar de assegurar o direito à saúde ao grupo de mulheres em vulnerabilidade social.

---

<sup>12</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Princípios do SUS**. *Online*. Disponível em ><https://antigo.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus><. Acesso em: 15 de out. 2021.

Em seguimento, com base na integridade, leva-se em consideração as pessoas como um todo, isto é, a partir de todas as suas necessidades com a prevenção e a promoção de medidas públicas no âmbito da saúde. Sendo assim, incluir os absorventes higiênicos no rol de insumos padronizados pelo SUS seria uma ação muito eficaz na prevenção de doenças e infecções no aparelho reprodutor feminino, bem como a exaustão psíquica advinda da preocupação de conter a corriqueira menstruação. De modo igual, observa-se uma variedade de insumos garantidos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) de 2020,<sup>13</sup> como por exemplo, os preservativos femininos e masculinos. Notório que estes não se configuram como medicamentos propriamente ditos, mas são fundamentais para a prevenção de doenças e da gravidez indesejada.

Por fim, ressalta-se o veto proferido ao art. 5º, o qual determinava que o Poder Público seria o responsável por adotar as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias, e que teriam como preferência de aquisição, os absorventes feitos com materiais sustentáveis, sendo este o critério de desempate quanto aos outros em igualdade de condições, o presidente reiterou a questão da contrariedade ao interesse público e ainda disse:

Além disso, é importante considerar que as ações para a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos não podem ser classificadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, para fins do atendimento ao mínimo constitucional em saúde. **A norma estabelece a quem os absorventes serão destinados, de modo a restringir o público beneficiário e não atender às condições de acesso universal e igualitário** previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Portanto, as ações não poderiam ser custeadas com os recursos de transferências para a saúde." (grifo nosso)

O fundamento utilizado para desclassificar a oferta de absorventes femininos como Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASP foi a categorização do grupo que seria beneficiado pela medida - no caso, as mulheres em vulnerabilidade social. Ora, tendo em vista que aproximadamente 5.6 milhões de mulheres brasileiras que não tem condições de arcar com os custos da menstruação, não é viável rotular esse grupo como pequeno ou seletivo, e tampouco atribuir a conotação de privilégio ou luxo a este

---

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2020**. *Online*. 09 abr. 2021. Disponível em: ><http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf><. Acesso 10 nov. 2021.

insumo. Por isso, o termo “as condições de acesso universal” remete à ausência de barreiras socioculturais, organizacionais, econômicas, geográficas e relacionadas aos gêneros, no que tange aos cuidados da saúde (MARZIALE, M. 2016).

O presidente da República alega que não teve escolha e foi obrigado a vetar os artigos em questão para não sofrer impeachment por crimes de responsabilidade fiscal. No entanto, não propôs qualquer alternativa que viabilizasse a execução dessa política pública, inclusive, para se isentar da responsabilidade, apontou a invisibilidade que a questão da precariedade menstrual teve nos governos pretéritos. Deste modo, optou-se por se exonerar da obrigação de garantir a concretização do direito fundamental à proteção da saúde das mulheres, pondo em xeque a extensão do embate político no cenário brasileiro, uma vez que a responsável autoral do projeto de lei originário foi a deputada Marília Arraes, que faz parte do Partido dos Trabalhadores (PT).

Cumprе salientar também o apoio recebido de Damares Alves, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ela diz que o Brasil, em razão da COVID-19, precisa escolher suas prioridades, por isso, “hoje a gente tem que decidir: a prioridade é a vacina ou é o absorvente?”<sup>14</sup> Trazendo à tona o desmerecimento às garantias constitucionais das mulheres vulneráveis.

Por fim, em uma coletiva à empresa, o presidente afirmou que a distribuição de absorventes geraria uma despesa de mais de 100 milhões de reais aos cofres públicos e que por isso, se o veto for derrubado pelo Congresso Nacional, o financiamento dessa medida se dará a partir dos recursos destinados à educação e à saúde.<sup>15</sup> Frente a isso, analisa-se a seguir a atuação do município de Vitória no combate à precariedade menstrual, no âmbito de sua competência, em contraposição à postura do presidente da República.

---

<sup>14</sup> RIOS, Alan. ‘A prioridade é vacina ou absorvente?’ questiona Damares. **R7 BRASÍLIA**. *Online*. 08 out. 2021. Disponível em: ><https://noticias.r7.com/brasil/a-prioridade-e-a-vacina-ou-o-absorvente-questiona-damares-08102021><. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>15</sup> LIMA, Isabella; STEIL, Juliana. ‘Se Congresso derrubar veto, vou tirar dinheiro da Educação e da Saúde’ diz Bolsonaro sobre distribuição de absorventes. **G1**. *Online*. 10 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/10/10/se-congresso-derrubar-veto-vou-tirar-dinheiro-da-educacao-e-da-saude-diz-bolsonaro-sobre-distribuicao-de-absorventes.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

### 3.2 NO ÂMBITO MUNICIPAL DA CIDADE DE VITÓRIA

Na contramão do veto do governo federal, medidas para combater a pobreza menstrual já vêm sendo adotadas por 13 (treze) estados e o Distrito Federal no Brasil. São eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco e Santa Catarina. Além desses, Piauí e Amapá também desenvolveram ações com o intuito de distribuir absorventes íntimos às pessoas em situação de vulnerabilidade. Este último, no âmbito de sua jurisdição, iniciou a arrecadação dos insumos de higiene menstrual. Em São Paulo, implantou-se o Programa Dignidade Íntima, com o investimento de mais de R\$30 milhões de reais na distribuição de absorventes para as alunas de colégios estaduais com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-SP).<sup>16</sup>

No Espírito Santo, o governador Renato Casagrande assinou um decreto que almeja beneficiar 50 mil alunas na rede estadual inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que se encontram em situação de vulnerabilidade, com o fornecimento de absorventes pela Secretaria da Educação (SEDU).<sup>17</sup>

Frente a isso, cumpre-se aqui, analisar as medidas adotadas pela Prefeitura de Vitória. Isto posto, no que tange o combate à precariedade menstrual, a Prefeitura de Vitória conta com a Lei 9.613, já aprovada e sancionada, que prevê a distribuição de absorventes íntimos as estudantes de escolas municipais e outras providências.<sup>18</sup> Dessa forma, destaca-se os artigos 1º,

Art. 1º: Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Sara de. Sem o ES, distribuição gratuita de absorventes já é adotada em 13 estados. **Século Diário**. 18 out. 2021. Disponível em: ><https://www.seculodiario.com.br/saude/sem-o-es-distribuicao-gratuita-de-absorventes-ja-e-adotada-em-13-estados><. Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>17</sup> ARAÚJO, Rodrigo. Mais de 50 mil alunas de escolas públicas do ES receberão absorventes gratuitamente. **Folha Vitória**. 19 out. 2021. Disponível em: ><https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/10/2021/mais-de-50-mil-alunas-de-escolas-publicas-do-es-receberao-absorventes-gratuitamente><. Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Sara de. Distribuição gratuita de absorventes também foi vetada no Espírito Santo. **Século Diário**. 08 out. 2021. Disponível em: ><https://www.seculodiario.com.br/saude/distribuicao-gratuita-de-absorventes-tambem-foi-vetada-no-espírito-santo><. Acesso em: 13 out. 2021.

Parágrafo único: O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero visando prevenir a evasão escolar e aquisição de doenças.<sup>19</sup>

A despeito do supramencionado, importante frisar o acerto no parágrafo único acerca do reconhecimento da importância da identidade de gênero, sem qualquer tipo de discriminação, uma vez que, quando uma política pública que visa o fornecimento de absorventes íntimos nas escolas apenas abarca as “alunas”, nota-se a exclusão das pessoas tidas como transmasculinas. Assim, tem-se uma violação do direito fundamental ao tratamento igualitário e do acesso à saúde.

Ademais, quanto às despesas decorrentes da execução desta Lei, estipulou-se que elas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Além disso, a presente Faculdade de Direito de Vitória (FDV) conta com um projeto em parceria com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) que inaugurou o Programa Municipal de cuidados com as alunas em idade menstrual das escolas da rede pública municipal de ensino.<sup>20</sup> Nesse sentido, analisa-se a proposta:

“A proposta aqui apresentada, fruto do trabalho dos alunos e professores do Programa de Pós-Graduação stricto sensu PPGD/BIOGEPE (Mestrado e Doutorado) e da Pós-Graduação – Especialização em Gestão Pública, da Faculdade de Direito de Vitória, Professora Elda Coelho de Azevedo Bussinger, Professora Diana Brandão Maia Mendes de Sousa e Professor Horácio Augusto Mendes de Sousa, em trabalho científico intitulado **“DIGNIDADE ÍNTIMA, POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS JOVENS EM IDADE MENSTRUAL: UMA PROPOSTA NORMATIVA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS”** apresenta-se como importante instrumento, unificador da teoria e da prática, na implementação de políticas públicas para as mulheres, perenizado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, um modelo a ser seguido, consideradas as peculiaridades locais, por todos os municípios do nosso país.” (grifo nosso)

Diante disso, o trabalho se desenvolveu na busca pela implementação da igualdade substancial entre homens e mulheres, uma vez que a falta de recursos financeiros para obtenção de itens de higiene menstrual afasta milhares de meninas das escolas.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 9.613 de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências. **Câmara Municipal de Vitória – ES**. Vitória, ES, 23 set. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Anteprojeto de lei. Institui o Programa Municipal de cuidados com as estudantes em idade menstrual nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências. **Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM**. set. 2021.

Assim, observa-se não apenas uma violação do direito fundamental à saúde, mas também do direito à educação de qualidade. Por isso, a proposta legislativa em questão serve como um instrumento para a implementação e a continuidade dessa prestação material.

O projeto visa que a Secretaria Municipal de Educação, a partir da sua disponibilidade financeira e orçamentária, promova a entrega mensal de cestas que contenham os insumos necessários para o período menstrual às redes de ensino municipais, bem como outros pertinentes à higiene em geral, se possível for. Mas não somente isso. Observa-se a preocupação humanística com a conscientização acerca dos cuidados que devem ser adotados:

Art. 6º À Secretaria de Municipal da Educação competirá, ainda, orientar as unidades da rede pública municipal de ensino para que promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo, para conscientização das estudantes acerca dos cuidados com a própria saúde e de questões envolvendo o período menstrual, bem como para o acompanhamento dessas estudantes, por meio das unidades escolares, com vistas a evitar a evasão escolar.<sup>21</sup>

Por fim, para viabilizar o aprimoramento da execução da política pública aqui tratada por meio de outras medidas, articula-se a possibilidade de parceria entre a Secretaria Municipal de Educação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Anteprojeto de lei. Institui o Programa Municipal de cuidados com as estudantes em idade menstrual nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências. **Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM**. set. 2021. Disponível em: [https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/anteprojeto\\_de\\_lei\\_cj-fdv.pdf](https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/anteprojeto_de_lei_cj-fdv.pdf). Acesso em: 03 de nov. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se comprometeu a analisar a efetividade do direito à dignidade menstrual como um componente do direito fundamental à saúde. Tarefa exitosa, que perpassou os conceitos e a concepção acerca da precariedade menstrual e seus impactos, bem como examinou a gênese da desigualdade de gênero, a partir da construção da inferioridade da mulher.

No decorrer do estudo, ainda se comprovou que assegurar as condições mínimas para atravessar o período menstrual tem relação direta com a prevenção da proliferação de vírus, bactérias e fungos no aparelho reprodutor feminino, que podem gerar graves doenças. Dessa forma, concluiu-se que essas enfermidades atentam contra o direito à saúde, e o dever do Estado de garantir a proteção da saúde feminina (art. 6 c/c 196 da Constituição Federal).

Diante disso, verificou-se a imprescindibilidade da elaboração de políticas públicas capazes de proporcionar o mínimo para uma existência digna. Por isso, imperioso destacar a análise crítica feita a Lei 14.214/21, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, mas que teve vetado diversos artigos, entre eles a distribuição gratuita de absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade, de modo que o projeto passou a ter fins meramente informativos. Com isso, restou demonstrado o descaso com a importância da temática, e principalmente a insensibilidade do Poder Público às constantes violações aos direitos humanos. Não somente notou-se que é mais relevante restringir o acesso aos insumos, mas também como não houve qualquer empenho em promover outras prestações materiais realmente fossem capazes de combater a precariedade menstrual.

De modo contrário, percebeu-se que o município de Vitória tem adotado uma postura mais solidária nessa luta, quando já tem aprovada e sancionada a Lei 9.613 que prevê a distribuição de absorventes íntimos as estudantes de escolas municipais. Ademais, a própria Faculdade de Direito de Vitória (FDV) conta com um projeto em parceria com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) que inaugurou o Programa

Municipal de cuidados com as alunas em idade menstrual das escolas da rede pública municipal de ensino.

É certo que as medidas apontadas não contemplam todas as mulheres em situação de vulnerabilidade, mas ressalta-se que se trata de um grande avanço para a capital. Por isso, espera-se que as políticas públicas futuras sejam capazes de assegurar o direito à dignidade menstrual a cada vez mais mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Nathália Ribeiro de. **O sistema prisional feminino sob a ótica da perspectiva de gênero**. 2017. Monografia de Direito – Faculdade de Direito de Vitória, 2017. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/448>>. Acesso em: 01 out. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Verbatim. 2016.

ARAÚJO, Rodrigo. Mais de 50 mil alunas de escolas públicas do ES receberão absorventes gratuitamente. **Folha Vitória**. 19 out. 2021. Disponível em: ><https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/10/2021/mais-de-50-mil-alunas-de-escolas-publicas-do-es-receberao-absorventes-gratuitamente><. Acesso em 10 nov. 2021.

ASSAD, Beatriz Flugel. Políticas Públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**. *Online*. v. 2, n. 1, jan/jun. 2021. Disponível em: ><http://www.antinomias.periodikos.com.br/article/60e39095a9539505a0471774/pdf/antinomias-2-1-140.pdf><. Acesso em: 01 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. **Pela dignidade menstrual de meninas e mulheres! Contra os vetos de Bolsonaro à distribuição de absorventes**. *Online*. 11 out. 2021. Disponível em: ><https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/dignidade-menstrual-acesso-absorventes/62539/><. Acesso em: 10 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2020.

BOLSONARO veta acesso a absorvente para mais de 5 milhões de mulheres vulneráveis. **Ponto Crítico**. *Online*. 8 out. 2021. Disponível em: ><https://pontocritico.org/08/10/2021/bolsonaro-veta-acesso-a-absorvente-para-mais-de-5-milhoes-de-mulheres-vulneraveis/><. Acesso em: 15 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. Anteprojeto de lei. Institui o Programa Municipal de cuidados com as estudantes em idade menstrual nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências. **Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM**. set. 2021. Disponível em: [https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/anteprojeto\\_de\\_lei\\_cj-fdv.pdf](https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/anteprojeto_de_lei_cj-fdv.pdf). Acesso em: 03 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Edijur, 2021.

BRASIL. Legislação Informatizada - Lei Nº 14.214, de 6 de outubro de 2021 – Veto. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14214-6-outubro-2021-791824-veto-163552-pl.html>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 24. agosto. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências. **Câmara Municipal de Vitória – ES**. Vitória, ES, 23 set. 2020. Disponível em: <<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L96132020.pdf>>. Acesso em: 24. agosto. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 out. 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm)>. Acesso em: 24. agosto. 2021.

BRASIL. Projeto de lei nº 4.968, de 11 de outubro de 2019. Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0y159a4d8hrw11sv42y30kpne18704397.node0?codteor=1805614&filename=PL+4968/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0y159a4d8hrw11sv42y30kpne18704397.node0?codteor=1805614&filename=PL+4968/2019)>. Acesso em: 28. setembro. 2021.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, Dominação masculina e Feminismo: Por uma teoria feminista do Direito**. Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, v. 26, n. 47, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619/5460>>. Acesso em: 28. setembro. 2021.

BUSCOFEM. **Higiene íntima: A higiene é muito importante para a saúde feminina! Online**. fev. 2021. Disponível em: ><https://www.buscofem.com.br/dicas/higiene-intima><. Acesso em: 15 out. 2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **A teoria da proporcionalidade de Robert Alexy: Uma contribuição epistêmica para a construção de uma bioética Latino-Americana**. 2014. Tese de Doutorado em Bioética – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde. 2014. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19803/3/2014\\_EldaCoelhodeAzevedoBussinguer\\_Parcial.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19803/3/2014_EldaCoelhodeAzevedoBussinguer_Parcial.pdf)>. Acesso em: 28. setembro. 2021.

CAVALCANTE, Isabela Maria de Resende. O manejo da higiene menstrual como direito da mulher resguardado pelos direitos humanos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 6649, 14 set. 2021. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/92959><. Acesso em: 30 out. 2021.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, Bárbara Silva. **O direito à saúde das mulheres gestantes que estão em cumprimento da pena privativa de liberdade à luz do princípio da integralidade, do mínimo existencial e da reserva do possível**. 2019. Monografia de Direito – Faculdade de Direito de Vitória, 2019. Disponível em: ><http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/756><. Acesso em: 10 nov. 2021.

FABRIZ, Dauri Cesar. Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 9-10, 20 set. 2007.

FLORES, Julia. 'Dignidade menstrual': Brasil ainda está longe de ser a Escócia? **Uol**. da **Universa**. *Online*. 26 dez. 2020. Disponível em: ><https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/26/dignidade-menstrual-brasil-esta-muito-longo-da-escocia.htm><. Acesso em: 26. outubro. 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório: Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e violações de direitos**. *Online*. maio. 2021. Disponível em: >[https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf)<. Acesso em 10 out. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Patrick Henrique. O mínimo existencial e a reserva do possível. **Jus.com.br**. *Online*. dez. 2020. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/87320/o-minimo-existencial-e-a-reserva-do-possivel><. Acesso em: 10 out. 2021.

GROBERIO, Sônia do Carmo; COURA, Alexandre de Castro. Reserva do possível no Brasil: Limites e aporias para efetivação do direito social à saúde. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8. n. 1, p. 214-232, jan./jun. 2020. Disponível em: ><https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1743/1717><. Acesso em 10 out. 2021.

KORUI. **Pobreza Menstrual: O que é e como combatê-la?** *Online*. Disponível em: <<https://korui.com.br/o-que-e-pobreza-menstrual-e-como-combater/>>. Acesso em 10 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LIMA, Isabella; STEIL, Juliana. 'Se Congresso derrubar veto, vou tirar dinheiro da Educação e da Saúde' diz Bolsonaro sobre distribuição de absorventes. **G1**. *Online*. 10 out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/10/10/se-congresso-derrubar-veto-vou-tirar-dinheiro-da-educacao-e-da-saude-diz-bolsonaro-sobre-distribuicao-de-absorventes.ghtml>> Acesso em: 12 out. 2021.

MARZIALE, Leonardo Palucci. A efetividade do núcleo essencial dos direitos sociais: da inaplicabilidade da reserva do possível e a concretização do mínimo existencial. **Âmbito jurídico**. *Online*. 1 abr. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-efetividade-do->

nucleo-essencial-dos-direitos-sociais-da-inaplicabilidade-da-reserva-do-possivel-e-a-concretizacao-do-minimo-existencial/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARZIALE, Maria Helena Palucci. Acesso Universal à Saúde e Cobertura Universal de Saúde: contribuições da Enfermagem. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. *Online*. Editorial. 2016. Disponível em: ><https://www.scielo.br/j/rlae/a/CyFmfpDnQ8JWpXnJvD8zjBw/?lang=pt><. Acesso em: 13 out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Princípios do SUS**. *Online*. Disponível em ><https://antigo.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus><. Acesso em: 15 de out. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Relatório: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2020**. *Online*. 09 abr. 2021. Disponível em: ><http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf><. Acesso 10 nov. 2021.

MORAIS, Jose Luiz Bolsan de; MOREIRA, Nelson Camatta. **Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que "teima" em continuar**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 3, p. 11-30, 20 dez. 2019.

MOREIRA, Nelson Camatta; GUIO, Priscila Zuchi. Direitos Fundamentais Sociais no Brasil na política internacional. **Revista Derecho y Cambio Social**. 10 set. 2014. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1000>>. Acesso em: 15 out. 2021.

NASCIMENTO, Ana Franco do. **Direito à saúde deve ser visto em face do princípio da reserva do possível**. *Online*. 2017. Disponível em: ><https://www.conjur.com.br/2017-fev-12/ana-franco-direito-saude-visto-face-reserva-possivel><. Acesso em: 08 out. 2021.

OLIVEIRA, Sara de. Distribuição gratuita de absorventes também foi vetada no Espírito Santo. **Século Diário**. 08 out. 2021. Disponível em: ><https://www.seculodiario.com.br/saude/distribuicao-gratuita-de-absorventes-tambem-foi-vetada-no-espírito-santo><. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Sara de. Sem o ES, distribuição gratuita de absorventes já é adotada em 13 estados. **Século Diário**. 18 out. 2021. Disponível em: ><https://www.seculodiario.com.br/saude/sem-o-es-distribuicao-gratuita-de-absorventes-ja-e-adotada-em-13-estados><. Acesso em: 20 out. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'ana; MORAES, Diego Pimenta. A criação de microrregiões como critério preponderante na fila única de transplanta de órgãos: Uma proposta de participação popular por aproximação. **Revista de Direito Sanitário**. São Paulo. V. 11, n. 3, p. 155-173. Nov. 2010/Fev. 2011. Disponível em: ><https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13226/15041><. Acesso em: 10 nov. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Teoria da Mutação Constitucional: Limites e possibilidades das mudanças informais da Constituição a partir da teoria da concretização**. 2009. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8668/1/Adriano%20Santana%20Pedra.pdf>> . Acesso em: 10 nov. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RATTI, Claudia Ramos *et all*. **O Tabu da Menstruação Reforçado pelas Propagandas de Absorvente**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Rio de Janeiro. 04 a 07 set. 2015. Disponível em: ><https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-0436-1.pdf><. Acesso em: 27 de out. 2021.

RICCI, Larissa; PEREIRA, Maria Irenilda. Entenda o que é pobreza menstrual e os impactos na saúde das mulheres. **Correio Braziliense**. *Online*. 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2021/10/4955789-entenda-o-que-e-pobreza-menstrual-e-os-impactos-na-saude-das-mulheres.html>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIOS, Alan. 'A prioridade é vacina ou absorvente?' questiona Damares. **R7 BRASÍLIA**. *Online*. 08 out. 2021. Disponível em: ><https://noticias.r7.com/brasil/a-prioridade-e-a-vacina-ou-o-absorvente-questiona-damares-08102021><. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. 17 jun. 2010. Disponível em: ><https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/Adignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto><. Acesso em: 12 out. 2021.

SANTOS, Aldenise Cordeiro; BEZERRA, Ada Augusta Celestino. Segundo Sexo de Simone Beauvoir: Estudo acerca da construção do conceito mulher. In: 10. ed. Encontro Internacional de Formação de Professores; 11. ed. Fórum Permanente Internacional de Inovação Educacional. **GT6 – Educação, Inclusão, Gênero e**

**Diversidade.** 2017. Disponível em: <  
<https://eventos.set.edu.br/enfope/article/view/5243/1788>>. Acesso em: 05 out. 2021.

SANTOS, Izabela Padilha. O veto presidencial à distribuição gratuita de absorventes – Análise e nuances. **Migalhas.** *Online.* 20 out. 2021. Disponível em: ><https://www.migalhas.com.br/depeso/353494/o-veto-presidencial-a-distribuicao-gratuita-de-absorventes><. Acesso em: 21 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Antônio João Hocayen da. **Metodologia de Pesquisa:** Conceitos gerais. Paraná: Unicentro. 2014.

SILVA, Luísa Gasparini e Silva. **A cultura do progresso e do desenvolvimento frente à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalhador.** 2020. Monografia de Direito – Faculdade de Direito de Vitória, 2020. Disponível em: ><http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/854><. Acesso em: 05 nov. 2021.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à saúde: Evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** v. 9, n. 2, p. 4-22, 8 jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251>>. Acesso em: 05 out. 2021.

SOUZA, Thaís Melo de. Perspectivas sobre a menstruação: Análise das representações na publicidade e na militância feminista online. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais,** Juiz de Fora, n. 23, pp. 295-314, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.34019/1981-2140.2017.17450>>. Acesso em 04 out. 2021.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de gênero: Sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV.** *Online.* 2010, v. 6, n. 1. 01 jan. 2010. Disponível em: ><https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24226/22990><. Acesso em: 03 out. 2021.

VELASCO, Clara. Raio X do saneamento no Brasil: 16% não têm água tratada e 47% não têm acesso à rede de esgoto. **G1.** *Online.* 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/24/raio-x-do-saneamento-no-brasil-16percent-nao-tem-agua-tratada-e-47percent-nao-tem-acesso-a-rede-de-esgoto.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2021.